

## TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 004/2025

### PROC. ADMINISTRATIVO Nº 003/2025/SEMAF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025.

À vista dos elementos contidos no presente processo e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda, de acordo com o disposto no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, autorizo a contratação e declaro que fica RATIFICADA a Inexigibilidade de Licitação.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos:

CONTRATADA: GRANDRA FILHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 40.730.777/0001-26.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos de recuperação de valores não-tributários, para-fiscais, créditos tributários e previdenciários pertencentes ao município de Fernando Falcão/MA.

VALOR: O valor estimado para contratação é de R\$ 0,20 (vinte centavos de real), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres públicos no êxito da ação.

Determino que seja dada a devida publicidade legal, em especial, à prevista no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Fernando Falcão – MA, 11 de dezembro de 2025. Raimunda da Silva Almeida, Prefeita Municipal.

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO  
Código identificador: fff656611935419b4efacc2063d25623

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

### LEI MUNICIPAL 567

#### Lei Municipal nº 567/2025, de 10 de dezembro 2025.

#### Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026/2029.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, **FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2026/2029, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que

motivaram a proposta.

Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterà, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do Orçamento fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao Órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos Orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Orçamentos do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Fernanda Lima Nogueira dos Santos  
Prefeita Municipal

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA  
Código identificador: 03a6d26a089ea825fd6471311119e47f

### LEI MUNICIPAL 568

#### LEI MUNICIPAL Nº 568/2025

Dispõe sobre a concessão de Abono Extraordinário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício no Município de Fortaleza dos Nogueiras, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição Federal, e do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e dá outras providências.

**FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS, PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento de Abono Extraordinário (Abono FUNDEB), em caráter excepcional, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na Rede Pública Municipal, utilizando recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em remuneração.

**Art. 2º** A concessão do abono dependerá de verificação, ao final do exercício de 2025, de saldo remanescente não comprometido da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, excluídos os valores do VAAR.

§ 1º O valor global do abono será definido por Decreto do Poder